



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PIRACICABA**  
**FORO DE PIRACICABA**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 Rua Moraes Barros, 468, . - Centro  
 CEP: 13400-353 - Piracicaba - SP  
 Telefone: (19) 3402.5101 - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

### C O N C L U S Ã O

Em 14 de dezembro de 2017, faço estes autos conclusos ao Exma. Sra. Dra. Heloisa Margara da Silva Alcântara, Juíza de Direito Auxiliar da Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Eu, Bruna Carlini Zambon, Assistente Judiciário, subscrevi.

### SENTENÇA

Processo nº: **1005048-69.2016.8.26.0451**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**  
 Requerente: **Conselho Regional de Óptica e Optometria de São Paulo**  
 Requerido: **Fazenda do Município de Piracicaba**

Juíza de Direito: Dra. Heloisa Margara da Silva Alcântara

Ordem nº 2016/000493

Vistos.

**CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DE SÃO PAULO –**  
**CROOSP**, por sua representante legal, propôs **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de **FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**, alegando, em síntese, que apresentou pedido administrativo perante a Vigilância de Saúde do Município para obter informações quanto à expedição de alvará de funcionamento para a instalação de gabinete optométrico, obtendo daquele órgão a informação de que o órgão não expede o mencionado alvará com fundamento nos artigos 38 e 39 do Decreto Federal nº 20.931/32. Após discorrer sobre a profissão de optometrista, alegou que os profissionais estão habilitados a prescrever lentes corretivas, pelo que não concorda com as portarias das Vigilâncias Sanitárias que proíbem a instalação de consultórios e a prescrição de lentes corretivas com base em legislação atrasada, trazendo insegurança jurídica para o exercício da atividade. Requereu liminar para impedir a autuação dos profissionais optometristas e, ao final, a determinação de expedição de alvará sanitário de funcionamento aos optometristas devidamente habilitados (fls. 01/23). Documentos a fls. 24/91.

Indeferida a tutela de urgência (fls. 92/93), a ré foi citada (fls. 97) e apresentou

**1005048-69.2016.8.26.0451 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Moraes Barros, 468, . - Centro

CEP: 13400-353 - Piracicaba - SP

Telefone: (19) 3402.5101 - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

contestação (fls. 102/108), com preliminar de falta de interesse de agir; no mérito, defendeu a regularidade do ato de indeferimento de licenças de instalação dos estabelecimentos, conforme legislação de regência. Trouxe documentos (fls. 111/118).

Réplica a fls. 122/134.

**CONSELHO REGIONAL DE OFTALMOLOGIA – CBO** requereu seu ingresso no feito como *amicus curiae* (fls. 137/160), o que foi deferido (fls. 607/608).

O representante do Ministério Público se manifestou a fls. 615/621, pela improcedência do pedido.

**É o relatório.**

**Decido.**

Na esteira da manifestação ministerial, a autora atendeu todos os requisitos legais para propositura da ação civil pública, acrescentando-se que busca tutela de interesse coletivo, pelo que afasto a preliminar arguida em contestação.

O julgamento antecipado da lide se impõe, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porque a matéria controvertida relevante é unicamente de direito.

E, quanto ao mérito, a ação improcede.

Trata-se de ação na qual se postula que o Município de Piracicaba, por meio da Vigilância Sanitária, seja proibido de autuar os optometristas e seus respectivos consultórios com base no Decreto nº 20.931/32, no Decreto nº 24.492/34, com determinação, ainda, para expedição de alvará sanitário de funcionamento para os profissionais devidamente habilitados para exercer a função.

Como se vê, tais profissionais, por seu conselho representativa, pretendem manter consultório para, mediante a realização de exames optométricos, prescrever receituário para óculos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Moraes Barros, 468, . - Centro

CEP: 13400-353 - Piracicaba - SP

Telefone: (19) 3402.5101 - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

e lentes de grau.

Ocorre que o art. 38 do Decreto nº 20.931/32, complementado pelas disposições do Decreto nº 24.492/34, veda a atividade em questão.

Dispõe o art. 38 do Decreto nº 20.931/32 que “*é terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido*”. Referido dispositivo legal encontra eco no artigo 3º da Lei 3.968/61.

Ainda, diz o art. 39 que “*é vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos*”.

Tais dispositivos legais continuam em vigor, mesmo depois da vigência da Lei do Ato Médico (Lei 12.842/13), motivo pelo qual não é possível impor tal obrigação de fazer (expedição de alvará) e de não fazer (não autuação de profissionais e estabelecimentos).

Não se trata de impedir o exercício do trabalho a que estão habilitados os profissionais vinculados à impetrante, mas de lhes negar licença para instalar consultório e praticar atos privativos do médico.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**“Mandado de Segurança. Alvará de funcionamento. Consultório para o exercício da atividade de optometrista. Vedação. Inteligência do art. 38 do Decreto nº 20.931/32. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada. Sentença mantida. Recurso improvido”** (TJSP, 4ª Câmara de Direito Público, Ap. 0027812-38.2012, comarca de São Paulo, Rel.Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, julg. 13/11/2015)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Moraes Barros, 468, . - Centro

CEP: 13400-353 - Piracicaba - SP

Telefone: (19) 3402.5101 - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

**“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AVIAÇÃO DE RECEITAS DE ÓCULOS DE GRAU E LENTES DE CONTATO PROVENIENTES DE OPTOMETRISTAS. VEDAÇÃO. ART. 4.º DO DECRETO N.º 99.678/90 QUE REVOGOU O DECRETO N.º 20.931/32. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STF. ADIN N.º 0005332/600. DECRETOS N.ºS 20.931/32 E 24.492/1934. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGON.º397/2002. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO STF. SENTENÇA REFORMADA. A Portaria nº 397/02, a pretexto de regulamentar a classificação brasileira de ocupações, extrapolou o previsto nos Decretos n.º 20.931/32 e n.º 24.492/34, ambos em vigor, ao permitir que os optometristas realizem exames e consultas, bem como prescrevam receitas de compensação ótica para óculos e lentes de contato, invadindo atividades exclusivas dos profissionais da medicina. Estão em vigor os dispositivos do Decreto n.º 20.931/32 que tratam do profissional de optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto n.º 99.678/90) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN N.º 0005332/600, por vício de inconstitucionalidade formal. Ação civil pública julgada procedente para determinar que a ré se abstenha de aviar receitas para confecção de lentes de contato e de óculos provenientes de optometristas” (TJSP, 35ª Câmara de Direito Privado, Ap.0013005-43.2010, comarca de Jacareí, Rel. Gilberto Leme, julg. 16/12/2015, grifei).**

**“ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTAS LIMITES DO CAMPO DE ATUAÇÃO. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO STF 1. Cinge-se a controvérsia aos limites do campo de atuação dos OPTOMETRISTAS e de eventuais excessos ou interferências indevidas de suas atividades com as próprias e exclusivas de médicos oftalmologistas, considerado o que dispõem os Decretos 20.931, de 11.1.1932, e 24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam e fiscalizam o exercício da medicina. 2. Ressalte-se, desde logo, que tais diplomas continuam em vigor. Isso porque o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. 3. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Moraes Barros, 468, . - Centro

CEP: 13400-353 - Piracicaba - SP

Telefone: (19) 3402.5101 - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

*vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes. 4. Desse modo, tenho por correto o posicionamento adotado pela instância ordinária, ao impor aos profissionais, ora recorridos, "a obrigação de não praticar atos privativos dos médicos oftalmologistas, tais como adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão" (fl. 572-573, e-STJ). 5. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau." (REsp 1.261.642 / SC Rel. Min. Hermann Benjamim).*

**“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DE SÃO PAULO (CROOSP) - Pretensão do autor de que o Município de Presidente Prudente seja proibido de autuar os optometristas e seus respectivos consultórios com base no Decreto nº 20.931/32, no Decreto nº 24.492/34, expedindo alvará sanitário de funcionamento para os optometristas que demonstrem estarem habilitados para exercer a função, mediante apresentação de diploma e/ou certificado de conclusão de curso – Sentença que julgou pela improcedência da ação – Recurso de apelação por parte do Município vencedor requerendo a extinção da ação pelo motivo de ser a ação civil pública meio processual inadequado e carecer o autor de legitimidade ativa para propositura de ação civil pública – Impossibilidade - Ausência de sucumbência e falta de interesse recursal do vencedor - Violação do artigo 996, do CPC - se a ação for julgada improcedente, somente os autores têm interesse de recorrer, dispensando-se a apelação do vencedor, mesmo que não tenha o juiz examinado todos os aspectos de sua contestação – Recurso de apelação do Município de Presidente Prudente não conhecido. APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRESIDENTE PRUDENTE - Pretensão do autor de que o Município seja proibido de autuar os optometristas e seus respectivos consultórios com base no Decreto nº 20.931/32, no Decreto nº 24.492/34, expedindo alvará sanitário de funcionamento para os optometristas que demonstrem estarem habilitados para exercer a função, mediante apresentação de diploma e/ou certificado de conclusão de curso - Impossibilidade - Vedação pelos arts. 38 e 39 do Decreto Federal nº 20.931/32, art. 16 do Decreto nº 24.492/34 e art. 3º da Lei 3968/61 - Portaria 397/2002 na qual o autor fundamenta seu pleito que extrapola a previsão legal ao permitir que os optometristas realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes - Atividades restritas aos profissionais formados em medicina – Livre exercício da profissão que admite restrições – Precedentes - Ratificação dos fundamentos**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Moraes Barros, 468, . - Centro

CEP: 13400-353 - Piracicaba - SP

Telefone: (19) 3402.5101 - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

*da r. sentença, cujos elementos de convicção não foram infirmados (art. 252 do RITJSP/2009) – Sentença mantida – Recurso de apelação do CROOSP não provido” (TJSP; Apelação 1003773-89.2016.8.26.0482; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/08/2017; Data de Registro: 21/08/2017).*

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** a ação civil pública proposta por **CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DE SÃO PAULO – CROOSP** em face de **FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há sucumbência, nos termos do artigo 17 da Lei 7347/85.

P.I.C.

Piracicaba, 14 de dezembro de 2017.

**Heloisa Margara da Silva Alcântara**  
**Juíza de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**DATA**

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos em cartório.

Eu, \_\_\_\_\_, Escrevente subscrevi.